(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE LEI Nº 120/2023 QUE REGULAMENTA O DISPOSTO NO § 3° DO ARTIGO 8° DA LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS PARA A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA EQUIPE DE APOIO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS, NO ÂMBITO DA CÂMARA DE VEREADORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA, BAHIA.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 120/2023 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que regulamenta o disposto no § 3° do artigo 8° da lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de licitação e dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista, Bahia.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Regimento Interno, no tocante as atribuições da Mesa Diretora, em seu Art.17, I, II VIII, XIV e XV, in verbis:

> "Art. 17: A mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:
>
> I – propor projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seu quadro;
>
> II – elaborar, anualmente, o orçamento da Câmara para o exercício seguinte;
>
> (...)
>
> VIII – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.
>
> (...)'
>
> XIV – fazer publicar leis, resoluções e decretos legislativos promulgados, bem como atos administrativos que digam respeito a pessoal, licitações, contratações de serviços e outros;
>
> XV – regulamentar a abertura e julgamento de licitações;

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas a Mesa Diretora, insculpidos no Art.17, I, II VIII, XIV e XV, do regimento interno, senão vejamos:

> "Art. 17: A mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:
> I – propor projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seu
> quadro;
> II – elaborar, anualmente, o orçamento da Câmara para o exercício seguinte;
> (...)
> VIII – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.
> (...)'
> XIV – fazer publicar leis, resoluções e decretos legislativos promulgados, bem como atos administrativos que digam respeito a pessoal, licitações, contratações de serviços e outros;
> XV – regulamentar a abertura e julgamento de licitações;

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei sub examine atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 17, inciso IV, do Regimento Interno.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 120/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 120/2023, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 22 de novembro de 2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Junior
Membro – CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Luciano Gomes Lisboa
Presidente - CFO

Edivaldo Santos Ferreira Junior
Membro – CFO

Nelson Vieira Santos
Membro - CFO

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária